SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012703-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.A.

Requerido: Comercial Lucadi Materiais para Construção Ltda - Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Banco Bradesco Cartões S/A propôs Ação de Cobrança em face de Comercial Lucadi Materiais para Construção LTDA-ME. Alega que firmou contrato com a requerida, a qual solicitou os serviços de cartão de crédito, bandeira VISA - BNDES, não tendo, entretanto, arcado com as suas obrigações, deixando de quitar as faturas lançadas no referido cartão, mantendo-se inadimplente no valor de R\$86.139,13. Requereu a citação da ré para quitação do débito bem como a procedência da ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls.08/60.

A requerida, devidamente citada (fl.66), manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança que o Banco autor interpôs em face da parte ré, diante do inadimplemento quanto as despesas do cartão de crédito contratado.

Conquanto regularmente citada, a ré não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise

quanto ao direito do autor, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os documentos juntados às fls. 23/48, 50/52 Os extratos foram emitidos em nome da ré, sendo que constam inúmeros lançamentos, aparentemente em aberto. A falta de contrato não tem implicação alguma, visto que a ação é instruída com extratos e faturas que comprovam a utilização do cartão bem como da evolução do débito, sendo o que basta.

Neste sentido se posiciona o E. Tribunal de Justiça:

Apelação - Ação de cobrança de débitos de cartão de crédito Não apresentação nos autos do contrato assinado pelo devedor/apelado Desnecessidade Faturas enviadas mensalmente ao domicílio do réu com a discriminação de valores, taxas e juros suprem referida necessidade Sentença reformada Recurso provido. (TJSP- APL 00041580820078260082. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator Pedro Kodama. Julgamento 5 de Março de 2013. Publicação 05/03/2013)

A empresa ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo autor, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao autor fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Desta forma, sendo a requerida revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Planilha de cálculo apresentada à fl. 07, sendo que o valor do débito encontra-se pormenorizado às fls.50/52, último extrato apresentado, com vencimento em 15/04/2016, perfazendo o montante de R\$86.139,13, sendo que, à falta de impugnação quanto ao valor imputado, este será tido como verdadeiro. Cabível a incidência de multa de 2%, comum aos contratos bancários, juros e correção monetária. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando da prolação da sentença, não havendo razão para se acrescentar tal valor ao débito. A correção monetária se dará a partir de cada vencimento e os juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento de R\$86.139,13. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Vencido o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA